
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.502, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973.

* Esta Lei foi REVOGADA pela Lei nº 5.351, de 21 de novembro de 1986, publicada no DOE Nº 25.874, de 28/11/1986.

Cria o Estatuto do Magistério de 1º e 2º Graus do Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ,
estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Do Estatuto e seus Objetivos

Art. 1º - Fica criado o Estatuto do Magistério de 1º e 2º Graus do Estado do Pará.

Parágrafo Único - Este Estatuto tem como base a Lei nº 5.692 de 11 de agosto de 1971, e disciplina o regime jurídico do Pessoal do Magistério de 1º e 2º Graus, vinculado ao Sistema Estadual de Ensino.

Art. 2º - O presente Estatuto abrange o estabelecimento de normas reguladoras das atividades e do relacionamento entre professores e especialistas de educação, e as entidades educacionais públicas e particulares.

Art. 3º - Ao pessoal de magistério, regido pelo presente Estatuto, será assegurado tratamento condizente com o dispensado as demais classes de igual nível de formação profissional, implicando em:

- 1 - Remuneração condigna.
- 2 - Progressão constante na carreira.
- 3 - Valorização profissional e social.

Art. 4º - A atuação do professor e especialista de educação no desempenho de suas atividades e relacionamento profissional será estabelecida em normas aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação.

TÍTULO II Da Estrutura do Magistério

Art. 5º - O Magistério de 1º e 2º Graus compreenderá atividades relacionadas com a investigação, elaboração e aquisição criativa e original e

prospectiva de conhecimentos, com a formação ética e cívica dos alunos com o planeamento, administração, supervisão, inspeção, orientação educacional e outras que forem especificadas no Sistema Estadual do Ensino.

Art. 6º - O pessoal do Magistério, sujeito a este Estatuto, integrará cargos que se agruparão segundo o grau de qualificação e natureza do trabalho, criados pelos órgãos competentes, públicos ou particulares, conforme o caso.

Art. 7º - Os cargos do Magistério, que se refere este Estatuto, terão sua descrição, especificação e tarefas típicas estabelecidas em função da habilitação específica e sem distinção de graus escolares, características das disciplinas, áreas de estudo, atividades ou fases de desenvolvimento dos educandos em que atuam o professor e o especialista de educação e compreenderão categorias e níveis específicos.

CAPÍTULO I Do Professor

Art. 8º - O Professor terá por funções:

- 1 - Estimular, orientar e acompanhar o processo educativo e a aprendizagem dos alunos;
- 2 - Integrar-se na vida da comunidade escolar;
- 3 - Atender às disposições regimentais;
- 4 - Colaborar na planificação e no desenvolvimento dos trabalhos da Escola;
- 5 - Dar cumprimento aos planos educativos da comunidade escolar.

Art. 9º - Os cargos de Magistério para Professor são:

- 1 - Professor de Ensino de 1º grau;
- 2 - Professor de Ensino de 1º e 2º graus;
- 3 - Professor especializado de Ensino de 1º grau;
- 4 - Professor Especializado de Ensino de 1º e 2º graus.

Parágrafo Único - os cargos a que se refere o presente artigo, de acordo com a qualificação profissional compreenderão as seguintes categorias:

- 1 - Professor de Ensino de 1º grau I
- 2 - Professor de Ensino de 1º grau II
- 3 - Professor de Ensino de 1º grau III
- 4 - Professor de Ensino de 1º e 2º graus I
- 5 - Professor de Ensino de 1º grau e 2º grau II
- 6 - Professor de Ensino de 1º e 2º graus III
- 7 - Professor Especializado de Ensino de 1º grau I

8 - Professor Especializado de Ensino de 1º grau II

9 - Professor Especializado de Ensino e 1º e 2º graus.

Art. 10 - Os cargos de Magistério de Professor, em cada uma das categorias de que trata o Parágrafo Único do artigo anterior, observarão, para seu provimento, as seguintes qualificações profissionais:

1 - PROFESSOR DE ENSINO DE 1º GRAU I

- Habilitação específica de 2º grau, em 3 séries para exercício da 1ª a 4ª séries.

2 - PROFESSOR DE ENSINO DE 1º GRAU II

- Habilitação específica de 2º grau, em 4 séries ou estudos adicionais correspondentes a um ano letivo, para exercício da 1ª a 6ª séries.

3 - PROFESSOR DE ENSINO DE 1º GRAU III

- Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por Licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração, para exercício de 1ª a 8ª séries.

4 - PROFESSOR DE ENSINO DE 1º e 2º GRAUS I

- Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por Licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração, acrescida de estudos adicionais correspondentes, no mínimo, a um ano letivo.

5 - PROFESSOR DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS II

- Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a Licenciatura Plena.

6 - PROFESSOR DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS III

- Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a Licenciatura Plena e portador de título de pós-graduação.

7 - PROFESSOR ESPECIALIZADO DE ENSINO DE 1º GRAU

- Habilitação específica de 2º grau, em 3 séries e especialização de mais de uma série ou estudos adicionais correspondente a um ano letivo, na área ou setor respectivo, para exercício de 1ª a 6ª séries.

8 - PROFESSOR ESPECIALIZADO DE ENSINO DE 1º GRAU

- Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por Licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração na área ou setor respectivo, para exercício da 1ª a 8ª séries.

9 - PROFESSOR ESPECIALIZADO DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS

- Habilitação específica obtida em curso de graduação correspondente a Licenciatura Plena e especialização na área ou setor respectivo.

CAPÍTULO II

Do Especialista de Educação

Art. 11 - O Especialista de Educação, no âmbito de escolas e sistemas escolares, terá por funções, conforme a sua especialização, o planejamento, a administração, a supervisão, a inspeção, a orientação educacional e outras que forem estabelecidas pelo Sistema Estadual de Ensino.

Art. 12 - Os Especialistas de Educação atuarão nas seguintes áreas:

- 1 - Planejamento Educacional
- 2 - Administração Escolar de 1º grau
- 3 - Administração Escolar de 1º e 2º graus
- 4 - Supervisão Escolar de 1º grau
- 5 - Supervisão Escolar de 1º e 2º graus
- 6 - Inspeção Escolar de 1º grau
- 7 - Inspeção Escolar de 1º e 2º graus
- 8 - Orientação Educacional.

Art. 13 - Os cargos relativos às áreas a que se refere o artigo anterior, de acordo com a qualificação profissional, compreenderão as seguintes categorias:

- 1 - Planejador Educacional
- 2 - Administrador Escolar de 1º grau
- 3 - Administrador Escolar de 1º e 2º graus I
- 4 - Administrador Escolar de 1º e 2º graus II
- 5 - Supervisor Escolar de 1º grau
- 6 - Supervisor Escolar de 1º e 2º graus I
- 7 - Supervisor Escolar de 1º e 2º graus II
- 8 - Inspetor Escolar de 1º grau
- 9 - Inspetor Escolar de 1º e 2º graus I
- 10 - Inspetor Escolar de 1º e 2º graus II
- 11 - Orientador Educacional I
- 12 - Orientador Educacional II

§ 1º - O PLANEJADOR EDUCACIONAL terá as funções inerentes ao planejamento educacional das escolas e do sistema escolar.

§ 2º - O ADMINISTRADOR ESCOLAR terá as funções de planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar os trabalhos educacionais desenvolvidos na escola ou curso e compreende:

1 - Diretor de Escola

2 - Vice-Diretor ou Sub-Diretor de Escola

3 - Coordenador de Cursos ou Áreas

4 - Secretário de Escola ou Curso

§ 3º - O SUPERVISOR ESCOLAR terá por funções, programar, orientar, coordenar e avaliar o trabalho docente na Escola.

§ 4º - O INSPETOR ESCOLAR terá por funções, orientar, assessorar e coordenar o trabalho técnico-administrativo, de acordo com o estabelecido pelo Sistema Estadual de Ensino.

§ 5º - O ORIENTADOR EDUCACIONAL terá por funções, planejar, orientar, acompanhar, controlar e avaliar as atividades relacionadas à Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade.

Art. 14 - Os cargos de Magistério do Especialista de Educação, em cada uma das categorias de que trata o artigo anterior, observarão, para seu provimento, as seguintes qualificações profissionais:

1 - PLANEJADOR EDUCACIONAL

- Habilitação específica obtida em curso de pós-graduação, nos termos da legislação em vigor, em nível de mestrado ou doutorado;

2 - ADMINISTRADOR ESCOLAR DE 1º GRAU

- Habilitação específica de grau superior a nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;

3 - ADMINISTRADOR ESCOLAR DE 1º e 2º GRAUS I

- Habilitação específica obtida em curso superior a nível de graduação, representada por Licenciatura Plena;

4 - ADMINISTRADOR ESCOLAR DE 1º e 2º GRAUS II

- Habilitação específica obtida em curso superior a nível de graduação, representada por Licenciatura Plena e portador de título de pós-graduação;

5 - SUPERVISOR ESCOLAR DE 1º GRAU

- Habilitação específica de grau superior a nível de graduação, representada por Licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração.

6 - SUPERVISOR ESCOLAR DE 1º E 2º GRAUS I

- Habilitação específica obtida em curso superior a nível de graduação representada por Licenciatura Plena.

7 - SUPERVISOR ESCOLAR DE 1º E 2º GRAUS II

- Habilitação específica obtida em curso superior a nível de graduação, representada por Licenciatura Plena e portador de título de pós-graduação.

8 - INSPETOR ESCOLAR DE 1º GRAU

- Habilitação específica de grau superior a nível de 1º grau obtida em curso de curta duração.

9 - INSPETOR ESCOLAR DE 1º E 2º GRAUS I

- Habilitação específica obtida em curso superior a nível de graduação, representada por Licenciatura Plena.

10 - INSPETOR ESCOLAR DE 1º E 2º GRAUS II

- Habilitação específica obtida em curso superior a nível de graduação, representada por Licenciatura Plena e portador de título de pós-graduação.

11 - ORIENTADOR EDUCACIONAL I

- Habilitação específica obtida em curso superior a nível de graduação, representada por Licenciatura Plena.

12 - ORIENTADOR EDUCACIONAL II

- Habilitação específica obtida em curso superior a nível de graduação, representada por Licenciatura Plena e portador de título de pós-graduação.

TÍTULO III

Do Exercício do Magistério

CAPÍTULO I

Do Provimento

Art. 15 - Os cargos de Magistério, de professor de especialista de Educação, serão preenchidos por ato da autoridade competente, de acordo com os requisitos estabelecidos em Lei, as disposições do presente Estatuto e outras constantes de regulamentos, regimentos e instruções baixadas pelos órgãos competentes.

Art. 16 - Os cargos de Magistério, no serviço público estadual e municipal, serão providos em caráter efetivo, em comissão, em substituição e mediante contrato.

Art. 17 - Os cargos de Magistério serão providos por:

1 - Nomeação, admissão ou designação

2 - Promoção

3 - Transferência

4 - Reversão

5 - Reintegração

Art. 18 - A nomeação, admissão ou designação será feita mediante o atendimento dos requisitos de ordem geral estabelecidos em lei, neste Estatuto e em regulamentos específicos.

Parágrafo Único - No serviço público, em caráter efetivo, exigir-se-á habilitação prévia em concurso público de títulos e provas, de acordo com a legislação vigente.

Art. 19 - A promoção atenderá os acessos graduais e sucessivos, resultantes da aquisição de titulação específica e será:

- 1 - Horizontal - de um nível para outro, no mesmo cargo;
- 2 - Vertical - de um cargo para outro

Parágrafo Único - A promoção obedecerá normas regulamentares e será procedida de um processo seletivo, no qual, dentre outros, serão avaliados os seguintes elementos:

- 1 - Formação profissional;
- 2 - Assiduidade;
- 3 - Eficiência profissional
- 4 - Requisitos para exercício do Magistério;
- 5 - Tempo de serviço.

Art. 20 - A transferência será processada de um cargo para outro de Magistério, atendida a existência de vaga e a qualificação profissional exigida para o novo cargo.

§ 1º - A transferência far-se-á:

- 1 - A pedido do interessado;
- 2 - Por permuta, a requerimento de ambos os interessados;
- 3 - Por iniciativa da administração, com aquiescência do interessado.

§ 2º - A transferência não será processada quando o servidor:

- 1 - Estiver em estágio probatório
- 2 - Tiver menos de 365 dias de efetivo exercício no cargo;
- 3 - Estiver respondendo a processo administrativo, ou suspenso, quer disciplinar, quer preventivamente.

Art. 21 - A reversão far-se-á a pedido ou ex-offício, mediante, processo no qual serão verificadas:

- 1 - Insubsistência dos motivos determinantes da aposentadoria.
- 2 - Capacidade para exercício do cargo.

Art. 22 - A reintegração será processada em virtude de decisão judicial transitada em julgado, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Parágrafo Único - A decisão administrativa deverá ser tomada após revisão do processo administrativo que ocasionou o afastamento.

CAPÍTULO II

Do Exercício

Art. 23 - O exercício do Magistério deverá atender os requisitos deste Estatuto e o registro profissional em órgão próprio.

Art. 24 - O ocupante do cargo de Magistério poderá afastar-se do exercício do mesmo, mediante ato da autoridade competente:

1 - Para aperfeiçoar-se em instituições nacionais e estrangeiras;

2 - Para comparecer a Congressos e reuniões relacionados à sua atividade no Magistério;

3 - Para prestação de assistência técnica;

4 - Para gozo de licença de qualquer natureza.

§ 1º - O ocupante do cargo de Magistério, quando convocado, participará de atividades relacionadas com seu cargo ou função, em órgãos, colegiados, grupos e comissões.

§ 2º - Os regimentos das Entidades Educacionais especificarão as condições que justifiquem o afastamento, as normas a que deve obedecer e os prazos máximos para a sua duração.

Art. 25 - O ocupante do cargo de Magistério, após 365 dias de efetivo exercício terá férias com a duração máxima de 45 dias, quando servidor público e, se empregado de Estabelecimento de Ensino Particular, a duração das férias obedecerá ao disposto na legislação competente.

CAPÍTULO III Da Acumulação

Art. 26 - A acumulação de cargos de Magistério obedecerá ao disposto na legislação em vigor.

CAPÍTULO IV Da Estabilidade

Art. 27 - A estabilidade obedecerá às disposições da legislação em vigor.

CAPÍTULO V Da Remoção

Art. 28 - A remoção será processada de um órgão para outro do Sistema Estadual de Ensino, sem prejuízo da situação funcional do servidor.

Art. 29 - A remoção será concedida:

1 - A pedido, quando solicitada em requerimento fundamentado, e dependerá sempre da existência de vaga;

2 - Ex-ofício, quando aprovada a conveniência do ensino e após decisão da autoridade competente.

Art. 30 - O ocupante do cargo de Magistério terá assegurada sua remoção para a localidade do domicílio do cônjuge quando este servidor público federal, estadual ou municipal, tenha sido removido ou transferido para outra localidade do Estado do Pará.

CAPÍTULO VI Da Readaptação

Art. 31 - A readaptação em cargos de Magistério será processada para ajustamento às atribuições compatíveis com a capacidade do servidor, resultante de modificações no estado físico e psíquico e nas condições de saúde comprovadas por laudo médico oficial.

CAPÍTULO VII Da Aposentadoria

Art. 32 - O ocupante do cargo de Magistério será aposentado nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VIII Das Vantagens

Art. 33 - O ocupante do cargo de Magistério fará jus, entre outras, às seguintes vantagens:

1 - Vencimento ou remuneração pelo desempenho do cargo ou função, sem distinção de graus escolares em que atuem;

2 - Gratificação adicional correspondente a promoção horizontal, nos termos deste Estatuto;

3 - Ajuda de Custo, e diárias, na forma regimental ou estatutária;

4 - Gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva vinculados à entidade educacional ou ao Sistema de Ensino;

5 - Auxílio para publicação de trabalho ou produção de obras, considerado de valor, por órgão colegiado da entidade educacional, nos termos do respectivo regimento;

6 - Bolsas de estudo destinadas a viagens, cursos ou estágios de extensão, atualização, aperfeiçoamento ou especialização profissional;

7 - Outras vantagens especificadas no regimento, no Estatuto ou no Sistema Estadual de Ensino.

Art. 34 - O vencimento será em relação ao cargo de Magistério, tendo cada cargo um vencimento-base, conforme o regime, horário de trabalho, fixados anualmente pelo órgão competente.

Parágrafo Único - Ao vencimento-base serão acrescidos níveis de gratificação adicional correspondente à promoção horizontal.

Art. 35 - A gratificação adicional por promoção horizontal, será concedida por meio de títulos ou por tempo de serviço.

Art. 36 - A gratificação adicional por títulos será concedida desde que o título tenha sido obtido em curso de extensão, atualização, aperfeiçoamento ou especialização relacionado com o cargo de Magistério, regulamentado pelo Conselho Estadual de Educação, ou por órgão colegiado correspondente a instituição universitária ou pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo Único - Haverá cinco (5) níveis de gratificação adicional por títulos, correspondente cada nível a 20, 40, 50, 80 e 100% respectivamente, do vencimento-base.

Art. 37 - A gratificação adicional, por tempo de serviço, será concedida, na base de 5% dos vencimentos por quinquênio.

Parágrafo Único - Ao servidor que completar 25 anos de efetivo exercício no Magistério, será concedida, além da especificada no “caput” deste artigo, a gratificação correspondente a 10% do respectivo vencimento.

Art. 38 - Os ocupantes de cargo de Magistério terão direito, quando no exercício do mesmo, às seguintes vantagens especiais:

1 - Auxílio para publicação de trabalho técnico-pedagógico ou científico, de sua autoria e considerado de real valor por órgão colegiado do sistema Estadual de Ensino ou Entidade Educacional.

2 - Afastamento, com percepção de seus vencimentos e adicionais para participar de cursos de aperfeiçoamento, especialização e atualização relacionados com o seu cargo de Magistério, regulamentado nos termos do Art. 36 deste Estatuto.

3 - Participação em seminários, congressos, simpósios e outras atividades técnico-pedagógicas ou científicas realizadas por organizações oficiais ou reconhecidas pelo Estado, nacionais ou estrangeiras;

4 - Direito a matrícula dos filhos nos estabelecimentos de ensino oficiais ou particulares, de acordo com o vínculo empregatício, isento de taxas e contribuições.

Art. 39 - Os ocupantes de cargo de Magistério, lotados em estabelecimentos de ensino oficial, terão direito a 6 (seis) meses de licença-especial, após cada 10 (dez) anos de exercício efetivo.

Art. 40 - No serviço público, os ocupantes de cargo de Magistério, terão direito a redução progressiva da carga semanal de aulas, a pedido, quando contarem mais de 20 (vinte) anos de serviço docente ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com a conseqüente dedicação ao tempo restante em outras atividades de Magistério, mediante regulamentação baixada pelo órgão competente.

Art. 41 - Os ocupantes de cargo de Magistério poderão ser convocados para prestação de serviços de consultoria e assessoramento no estudo de projetos, programas, planos educacionais dos órgãos do Sistema Estadual de Ensino, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

TÍTULO IV Das Disposições Gerais

Art. 42 - O Sistema Estadual de Ensino programará cursos de extensão aperfeiçoamento, especialização e atualização para ocupantes de cargos de Magistério, aprovadas as normas regulamentares pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 43 - Os cargos de Magistério integrarão um Quadro de Carreira e um Quadro Suplementar, organizados pelas respectivas entidades educacionais aprovados pelos órgãos competentes.

§ 1º - O Quadro de Carreira será constituído dos cargos de Magistério de que trata este Estatuto, para cujo provimento se exige a qualificação prevista na legislação federal e neste Estatuto.

§ 2º - O Quadro Suplementar será constituído dos cargos de Magistério cujos ocupantes não possuam qualificação prevista na legislação federal e exigida neste Estatuto.

Art. 44 - Na organização dos Quadros de que trata o artigo anterior, será prevista a situação funcional em que se encontre o professor ou especialista de educação, tanto no que se refere a vencimentos e regimes de trabalho, observando-se para eles todos os dispositivos da legislação em vigor, quanto aos direitos adquiridos.

Art. 45 - Não haverá distinção, quanto as vantagens de que trata o Capítulo VIII do Título III deste Estatuto, aos ocupantes dos Quadros de Carreira e Suplementar.

Art. 46 - O Administrador Escolar, cuja situação esteja prevista no Art. 58 deste Estatuto e Art. 79, da Lei Federal nº 5.692/71, terá as mesmas

atribuições e vantagens previstas neste Estatuto para os ocupantes de cargos nos Quadros de Carreira ou Suplementar.

Art. 47 - Os atos de provimento e vacância dos cargos de Magistério, serão da competência da autoridade indicada na legislação a que está subordinada a entidade educacional de acordo com o regulamento ou regimento.

Art. 48 - Os cargos de Magistério, de provimento em comissão, cujos ocupantes não possuam qualificação exigida pela Lei Federal nº 5.692/71, integram o Quadro Suplementar a que se refere este Estatuto, mantida a forma de provimento.

Art. 49 - O concurso de títulos e provas para provimento efetivo de cargo de Magistério será regulamentado pelo órgão competente da entidade educacional e poderá ser utilizado no serviço público, como prova de seleção de pessoal para admissão, mediante contrato.

Parágrafo único - Nos concursos serão considerados como títulos de maior expressão a experiência de Magistério, a qualificação profissional e os trabalhos publicados no respectivo campo de atuação na forma que for estabelecida na regulamentação do concurso.

Art. 50 - O regime de trabalho do ocupante de cargo de Magistério será estabelecido em regulamento ou regimento, observado o limite máximo de:

1 - 48 (quarenta e oito) horas de aula ou horas de trabalho semanais para o professor.

2 - 48 (quarenta e oito) horas de trabalho semanais para os especialistas de Educação.

Art. 51 - A critério da entidade educacional, poderá ser adotado para o professor ou especialista de educação, o regime de dedicação exclusiva ou outro, de acordo com as peculiaridades de cada entidade.

Art. 52 - O Poder Executivo, através dos órgãos do Sistema Estadual de Ensino, baixará normas regulamentares para a execução deste Estatuto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

TÍTULO V

Das Disposições Transitórias

Art. 53 - As entidades educacionais vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino organizarão um Plano de Adaptação a este Estatuto, no qual deverão ser especificados os integrantes dos quadros de Carreira e

Suplementar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 54 - Aos professores e especialistas de educação estáveis, ficam assegurados os direitos e vantagens que lhe são concedidos pela legislação vigente, enquadrados, conforme a qualificação, no Quadro de Carreira ou no Suplementar.

§ 1º - Os professores titulares dos atuais estabelecimentos de ensino médio, mantidos pelo Poder Público Estadual e Municipal, amparados pela legislação anterior ao presente Estatuto, terão a mesma classificação e os mesmos direitos atribuídos ao Professor de Ensino de 1º e 2º graus III.

§ 2º - Os Professores Adjuntos dos atuais estabelecimentos de ensino médio mantidos pelo Poder Público Estadual, amparados pela legislação anterior ao presente Estatuto, terão a mesma classificação e os mesmos direitos atribuídos ao professor de Ensino de 1º e 2º graus III.

§ 3º - Os professores com Registro Definitivo, amparados por legislação, anterior à Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 e não enquadrados no disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, terão a mesma classificação e os mesmos direitos atribuídos ao Professor de Ensino de 1º e 2º graus I.

Art. 55 - O Sistema Estadual de Ensino desenvolverá programas especiais de recuperação para professores e especialistas sem a qualificação exigida por este Estatuto a fim de que possam ser gradualmente transferidos do Quadro Suplementar para o Quadro de Carreira.

Art. 56 - Os cargos de Magistério do Quadro Suplementar, serão extintos pela vacância ou de acordo com outras disposições deste Estatuto de regulamentos específicos.

Art. 57 - Os atuais ocupantes de cargos de Magistério, enquadrados nos cargos do Quadro Suplementar, fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da vigência deste Estatuto para que adquiram a titulação exigida para o provimento do cargo correspondente no Quadro de Carreira, quando lhes será assegurado o direito ao enquadramento.

Art. 58 - Quando não houver no interior do Estado especialistas de Educação habilitados para o exercício dos cargos previstos no art. 13 deste Estatuto de acordo com o Art. 7º da Lei nº 5.692/71, as funções de Administrador Escolar poderão ser exercidas por professor habilitado, para o mesmo grau escolar, com experiência mínima de dois (2) anos de Magistério.

Art. 59 - Ao professor e especialista de educação do serviço público, enquanto permanecer em exercício em escola situada no interior do Estado como estímulo, lhe será paga uma gratificação, segundo as características da escola e de acordo com regulamentação específica.

Art. 60 - Aos professores e especialistas de educação do Magistério Estadual e Municipal, subsidiariamente, no que não colidir com as disposições deste Estatuto, aplicam-se às normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Pará, e as que lhe são complementares, bem como as disposições regulamentares emanadas dos órgãos competentes das Entidades Educacionais mantidas pelo Estado ou pelos Municípios.

Art. 61 - Os casos omissos ou de interpretação duvidosa deste Estatuto, serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 62 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de dezembro de 1973.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(*) Reproduzido por ter saído com incorreções no “D. O.” nº 22.686, de 04 de janeiro de 1974.

DOE Nº 22.772, DE 11 DE MAIO DE 1973

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ